SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930239 - AM (2024/0262250-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	MARCELO FREDERICO LABORDA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE MERCANCIA. PRESUNÇÃO DE USO PRÓPRIO. TEMA 506/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema n. 506 estabelece a presunção de uso próprio para a posse de até 40 gramas de maconha, cabendo ao órgão acusatório demonstrar a destinação mercantil da substância.

2. No caso, a apreensão de 6,44g de maconha, desacompanhada de instrumentos comumente utilizados na comercialização de entorpecentes e sem registros de transações financeiras suspeitas, não configura indícios suficientes de tráfico.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Documento eletrônico VDA46166964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:24:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: 11df00fd-0055-4a27-a61e-15f292b8f972

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46166964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:24:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: 11df00fd-0055-4a27-a61e-15f292b8f972

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930239 - AM (2024/0262250-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	MARCELO FREDERICO LABORDA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE MERCANCIA. PRESUNÇÃO DE USO PRÓPRIO. TEMA 506/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema n. 506 estabelece a presunção de uso próprio para a posse de até 40 gramas de maconha, cabendo ao órgão acusatório demonstrar a destinação mercantil da substância.

2. No caso, a apreensão de 6,44g de maconha, desacompanhada de instrumentos comumente utilizados na comercialização de entorpecentes e sem registros de transações financeiras suspeitas, não configura indícios suficientes de tráfico.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* de ofício para desclassificar a conduta imputada ao paciente para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, determinando que as sanções administrativas sejam aplicadas pelo Juízo de origem.

Consta dos autos que o agravado foi condenado pelo Tribunal de Justiça do

Documento eletrônico VDA46167232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:19
Código de Controle do Documento: ed665fe2-ccab-476c-8baf-8f9f47754231

Estado do Amazonas à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput* , da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, na qual alegou que as circunstâncias do caso demonstrariam que a substância apreendida destinava-se a consumo próprio, requerendo, portanto, a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas. O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas negou provimento ao recurso, mantendo a condenação. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 37/44):

> *PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS – IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO DE ENTORPECENTES – VALOR PROBATÓRIO DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES DE POLÍCIA – HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS – INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI DE DROGAS – ADEQUAÇÃO DO REGIME FECHADO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *1. A condenação do apelante se deu por meio de sentença legitimamente fundamentada no conjunto fático-probatório que instrui os autos, onde se verifica a configuração da materialidade e autoria delitivas. A quantidade de droga apreendida e os depoimentos dos agentes policiais permitem denotar a sua finalidade mercantil, não sendo cabível falar em desclassificação para uso de entorpecentes.*
> *2. Os depoimentos prestados por agentes de polícia possuem elevado valor probatório quando harmônicos com as demais provas constantes nos autos, tais como o auto de exibição e apreensão, bem como o laudo definitivo de exame de substância.*
> *3. Ponderando-se as circunstâncias fáticas do caso com os elementos do sobredito dispositivo legal, constata-se que o apelante não preenche os requisitos necessários à pretendida desclassificação.*
> *4. Restando patente a dedicação do apelante ao tráfico de entorpecentes, não se vislumbram motivos para divergir da sentença recorrida, de modo que não deve ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, que, frise-se, prevê requisitos que devem ser atendidos de forma cumulativa.*
> *5. Observando-se que o magistrado a quo ponderou negativamente algumas circunstâncias judiciais, tendo, inclusive, fixado a pena-base acima do mínimo legal, é perfeitamente possível a determinação de um regime mais rigoroso.*
> *6. Apelação criminal conhecida e não provida.*

Foi impetrado o presente *habeas corpus* reiterando-se o pleito desclassificatório, sob o argumento de que a quantidade de droga apreendida, aliada à ausência de elementos indicativos de mercancia, afastaria a configuração do crime de tráfico de drogas.

A decisão agravada não conheceu do *writ*, mas concedeu a ordem de ofício

Documento eletrônico VDA46167232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:19
Código de Controle do Documento: ed665fe2-ccab-476c-8baf-8f9f47754231

para desclassificar a conduta do paciente para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Inconformado, o *Parquet* estadual interpõe agravo regimental, sustentando que a decisão monocrática extrapolou os limites do *habeas corpus* ao reavaliar provas e desconsiderar os depoimentos dos policiais, além de violar o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que a revisão de tipificação penal exige revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*. Defende, ademais, que as circunstâncias da abordagem, a diversidade de drogas apreendidas e o histórico do agravado indicam o tráfico de entorpecentes.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do recurso ao colegiado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental interposto não merece provimento.

A decisão monocrática ora impugnada concedeu *habeas corpus* de ofício, desclassificando a conduta do paciente para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, em razão da quantidade reduzida de entorpecente apreendido e da ausência de elementos indicativos da mercancia.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 506 da repercussão geral estabelece presunção de uso próprio para aqueles que possuem até 40 gramas de maconha, cabendo ao órgão acusatório demonstrar, por meio de elementos concretos, a destinação mercantil da substância.

No caso em exame, a apreensão de 6,44g de maconha, desacompanhada de instrumentos usualmente utilizados na comercialização de drogas, aliada à inexistência de registros de transações financeiras ou contatos suspeitos no aparelho celular do agravado, reforça a conclusão de que a droga se destinava ao consumo próprio.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao tratar sobre a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, argumentou que:

> *Ao que dos autos consta, os policiais faziam campana no Beco Casimiro,*

Documento eletrônico VDA46167232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:19
Código de Controle do Documento: ed665fe2-ccab-476c-8baf-8f9f47754231

> *atrás do Colégio Dom Bosco, Centro, em razão de denúncia anônima repassada pelos coordenadores da Força Tarefa, quando depararam-se com o ora apelante, contra o qual recaiam denúncias da prática de tráfico de drogas naquela mesma localidade, tendo este sido reconhecido por conta das características descritas na denúncia. Ao observarem os acusados e procederem à abordagem, constataram a veracidade da denúncia, visto que o apelante aguardava no Beco enquanto o corréu trazia os compradores até ele para, após a venda, dividirem o dinheiro. O recorrente portava 2 (duas) trouxinhas de maconha e o corréu 7 (sete) porções de cocaína, as quais alega serem para consumo próprio. Neste ponto, é importante destacar que a jurisprudência pátria é pacífica quanto à validade da palavra dos policiais condutores da prisão como meio legítimo de prova a embasar a condenação quando colhida sob o crivo do contraditório, desde que coerente e harmônica com os demais elementos dos autos Portanto, não prospera o argumento de ausência de materialidade do delito de tráfico de drogas, uma vez que os policiais ratificaram seus depoimentos em juízo, não apresentando qualquer contradição entre si ou evidenciando qualquer outro motivo que possa afastar o valor probatório de suas declarações. Por outro lado, é sabido que a viabilidade de um juízo desclassificatório está diretamente condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § 2.º do art. 28 da Lei Antitóxicos, cujo teor imprescinde reproduzir: § 2o Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em ue se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Ponderando-se as circunstâncias fáticas do caso com os elementos do sobredito dispositivo legal, constata-se que o apelante não preenche os requisitos necessários à pretendida desclassificação, tendo em vista que o local e as condições em que se desenvolveu a ação (denúncia anônima da prática de tráfico de drogas pelo apelante no exato local em que foi preso, o reconhecimento do suspeito por suas características físicas, a confirmação das denúncias com a apreensão de droga e o acondicionamento desta em diversas trouxinhas), bem como os maus antecedentes do acusado, demonstram propensão às práticas delitivas.*

Vê-se que a condenação se lastreou no depoimento dos policias, na apreensão da droga, na observância do local e nas condições em que foi desenvolvida a ação (denúncia anônima da prática de tráfico de drogas pelo apelante no exato local em que foi preso, o reconhecimento do suspeito por suas características físicas, a confirmação das denúncias com a apreensão de droga e o acondicionamento desta em diversas trouxinhas), além dos seus maus antecedentes

Observa-se que foi apreendido com o paciente 6,44 g (seis gramas e quarenta e quatro centigramas) de maconha.

Em sede do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses de repercussão geral:

> *1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou*

Documento eletrônico VDA46167232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:19
Código de Controle do Documento: ed665fe2-ccab-476c-8baf-8f9f47754231

curso educativo (art. 28, III);

2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;
6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;
8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. (grifo nosso).

No caso, o agravado foi encontrado com uma quantidade inexpressiva de maconha e 25 (vinte e cinco) reais, não foram encontrados outros instrumentos, registros de transação financeira, não há notícias de apreensão do aparelho celular.

Apesar da polícia asseverar que realizou campana, só registra ter presenciado o agravado com o corréu, não narrando ter visto comercializando ou conversado com algum usuário. Ademais, apontar o local como de traficância, no entanto, por si só não comprova nada, visto que o local de venda dos traficante é o mesmo em que o usuário adquire a droga.

Ademais, os maus antecedentes, em que pese seja um vetor de exasperação da pena, não podem ser utilizados como comprovação da prática do fato, pois não se trata de direito penal do autor.

Assim, existindo presunção relativa traçada pela quantidade da droga, cabe às

Documento eletrônico VDA46167232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:19
Código de Controle do Documento: ed665fe2-ccab-476c-8baf-8f9f47754231

autoridades policiais comprovarem o contrário, o que não ficou suficiente comprovado pelo conjunto probatório acostado aos autos.

Nota-se que há sintonia da presente hipótese com as regras firmadas pelo STF, assim, deve ser desclassificada a conduta do paciente para aquela tipificada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que foram apreendidos 6,44g (seis gramas e quarenta e quatro centigramas) de maconha.

A propósito:

> A*GRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. USO DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (23 G DE MACONHA). ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.659/SP. PROVIMENTO QUE SE IMPÕE. DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO JECRIM COMPETENTE PARA A APURAÇÃO DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. 1. Em referência ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal, realizado em 26/6/2024, verifica-se a necessidade de modificação na situação do agravante, haja vista a compatibilidade do caso concreto com as teses fixadas em sede de repercussão geral. HC nº 927354/ES 2. Em consonância com a decisão agravada, desclassificada a conduta do agravante para aquela tipificada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que foram apreendidos 23 g (vinte e três gramas) de maconha, impõe-se o acolhimento do pleito. 3. Nos termos da impugnação do Ministério Público do Paraná, deve ser reconhecida extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, III do Código Penal, segundo o qual "extingue-se a punibilidade: III –pela retroatividade de lei que não mais considere o fato como criminoso". [...] deve ser reconhecida extinta a punibilidade do réu, com a consequente remessa ao Juizado Especial Criminal competente para a apuração do ilícito administrativo, nos termos da decisão paradigma (RE 635.659/SP) - (fl. 650). 4. Agravo regimental provido para reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada pelo agravante, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente para a apuração do ilícito administrativo, conforme tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP. (AgRg no R Esp n. 2.121.548/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, D Je de 15/8/2024).*

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou manifesta contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior que justifique a reforma da decisão recorrida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46167232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:19
Código de Controle do Documento: ed665fe2-ccab-476c-8baf-8f9f47754231

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0262250-7

AgRg no HC 930.239 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00140014155 02459264420148040001 1400140014155 140014155 2459264420148040001

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO
ADVOGADA	:	KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	MARCELO FREDERICO LABORDA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	:	LEONARDO LIMA SENA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	MARCELO FREDERICO LABORDA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46090627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/03/2025 13:55:05
Código de Controle do Documento: B6EE68FC-EDDD-4FD7-8CAF-65913E4F6704